



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600092-72.2020.6.10.0055 – CARUTAPERA – MARANHÃO

Relator: Ministro Alexandre de Moraes
Agravante: Luis Antonio Pantoja Alves
Advogados: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto – OAB: 11909/MA e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PROVA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO APRESENTADA. IMPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão.
2. A suspensão da condenação por ato de improbidade administrativa, por decisão liminar superveniente ao pedido de registro de candidatura, não é capaz de suprir a condição de elegibilidade pelo prazo mínimo de filiação (6 meses antes do pleito, ou seja, 4/4/2020, nos termos do art. 1º, § 2º, da EC 107/2020 e da Res.-TSE 23.627/2020). Precedente.
3. Restabelecidos os direitos políticos em 15/10/2020, ou seja, menos de 6 (seis) meses antes do pleito, não foi cumprido, pelo Recorrido, o requisito da filiação partidária.

4. Agravo Regimental improvido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de março de 2021.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – RELATOR

RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto por Luis Antonio Pantoja Alves, em face de decisão, pela qual foi provimento ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral para indeferir o registro de candidatura do Agravante/Recorrente ao cargo de Vereador nas Eleições 2020.

Nas razões recursais, o Agravante sustenta (ID 98738038), em suma: a) validade do ato de filiação ante a retroatividade da decisão liminar que suspendeu os efeitos da sentença condenatória em ação de improbidade administrativa; e, b) pretendido o provimento, a fim de que a decisão recorrida seja reformada para deferir o registro de candidatura do impugnado.

O Ministério Público Eleitoral, na contraminuta (ID 106927138), pugna pelo improvimento do Agravo.

No ID 98740488, protocolizado recurso extraordinário, cuja análise compete à Presidência desta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhor Presidente, conheço do Recurso interposto, uma vez que se encontram presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Eis o teor da decisão impugnada (ID 61646288):

“O art. 16 da Lei dos Partidos Políticos prevê que “só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos”. Por sua vez, o art. 9º da Lei 9.504/1995 dispõe que “para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo”.

No caso, Luis Antônio Pantoja Alves foi condenado à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos em razão da condenação em Ação de Improbidade Administrativa (Proc. 214-32.2013.8.10.0082) que transitou em julgado em 15/3/2018 (ID 59963388). Em 15/10/2020, decisão liminar suspendeu os efeitos da sentença proferida nos autos da referida Ação de Improbidade (ID 59964288).

Sustenta o Recorrente que o candidato não teria filiação partidária pelo prazo estabelecido no art. 9º da Lei 9.504/1995, pois a filiação ao PL no dia 3/4/2020 ocorreu no interregno de vigência da suspensão dos direitos políticos, de modo que sua filiação não é válida.

O TRE/MA manteve o deferimento do registro de candidatura, assentando, nos termos das Súmulas 41 e 43/TSE, que: ***“a decisão superveniente, ao declarar suspensos os efeitos da condenação proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 214-32.2013.8.10.0082, esta, simplesmente, teve os seus efeitos revogados. Ou seja, todos os efeitos cívicos e políticos que dela seriam consequência desaparecem imediatamente do mundo jurídico, tal como se nunca tivessem ocorrido, operando a nova decisão judicial efeitos retroativos, sob pena de ser esvaziada de eficácia. Assim sendo, não há que se falar em período suspensivo da filiação partidária do Recorrido. Tal suspensão foi afastada pela causa superveniente”*** (ID 59966088 – destaqueei).

A controvérsia dos autos, portanto, cinge-se em saber se a suspensão da condenação por ato de improbidade administrativa, por decisão liminar superveniente ao pedido de registro de candidatura, seria capaz de suprir a condição de elegibilidade pelo prazo mínimo de filiação (6 meses antes do pleito, ou seja, 4/4/2020, nos termos do art. 1º, § 2º, da EC 107/2020 e da Res.-TSE 23.627/2020).



Sobre o tema, a jurisprudência do TSE se firmou no sentido de que **“a suspensão de direitos políticos – no caso, oriunda de decreto condenatório com trânsito em julgado por improbidade administrativa (art. 20 da Lei 8.429/92) – acarreta a invalidade da filiação partidária efetuada nesse período e, por conseguinte, constitui óbice intransponível ao registro”**REspe 060027284 (Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 24/11/2019 - destaquei).

Igualmente, a suspensão dos direitos políticos ocasiona o cancelamento do alistamento eleitoral, pois o *“o art. 71 do Código Eleitoral estabelece como hipótese de cancelamento do alistamento eleitoral tanto a perda quanto a suspensão dos direitos políticos, e o alistamento eleitoral é pressuposto para a filiação partidária”* ED-AgR-REspe 111-66/GO (Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 15.8.2017 - destaquei).

Nesse contexto, suspensos os direitos políticos do Recorrido no período compreendido entre a data do trânsito em julgado (15/3/2018) e a data da decisão liminar que suspendeu os efeitos da condenação (15/10/2020), o ato de filiação ocorrido em 3/4/2020 somente produziu efeitos a partir do dia 15/10/2020.

Ressalto, ainda, que, embora a decisão liminar que suspendeu os efeitos da condenação na Ação de Improbidade Administrativa possa ser considerada como fato superveniente apto a afastar suposta causa de inelegibilidade (art. 11, § 10, da Lei 9.504/1997), equivocada a conclusão do TRE/MA no sentido de que *“todos os efeitos civis e políticos que dela [da condenação] teriam consequência desapareceram do mundo jurídico, tal como se nunca tivessem operado”*.

Na linha do parecer ministerial, *“os efeitos da suspensão do ato, diversamente, são apenas prospectivos (eficácia ex nunc), isto é, não retroagem e somente podem operar para o futuro”*, de modo que *“não poderia a Corte Regional receber a decisão da Justiça Comum pela suspensão da sentença condenatória como se pela anulação fosse, uma vez que isto implicaria em violação ao enunciado da Súmula 41 desse eg. Tribunal Superior Eleitoral”* (ID 61403888).

Logo, restabelecidos os direitos políticos em 15/10/2020, ou seja, menos de 6 (seis) meses antes do pleito, não cumprido pelo Recorrido o requisito da filiação partidária.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, para indeferir o registro de candidatura de Luis Antônio Pantoja Alves ao cargo de Vereador de Carutapera/MA, nas Eleições 2020.”

agravada. Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI Nº 0600092-72.2020.6.10.0055/MA. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Agravante: Luis Antonio Pantoja Alves (Advogados: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto – OAB: 11909/MA e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.



Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes,
Luís Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 11.3.2021.

